



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000334012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018428-55.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante DANA INDÚSTRIAS LTDA., é apelado INCOSPRAY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 3 de abril de 2025

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.928

Apelação nº 1018428-55.2020.8.26.0602

Comarca: Sorocaba - 7ª Vara Cível

Apelante: Dana Indústrias Ltda.

Apelada: Incospray Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Sistema de pintura de carcaças de eixos traseiros - Ação de cobrança ajuizada pela contratada Reconvenção apresentada pela contratante - Sentença acolhendo o pedido de cobrança e rejeitando pedido reconvenicional – Recurso de apelação - Exceção do contrato não cumprido que não tem cabimento, na hipótese - Elementos constantes dos autos contrários às teses da apelante - Prova pericial conclusiva no sentido de que as partes tinham total conhecimento do fornecimento dos equipamentos e suas revisões aplicadas para o projeto destinado ao sistema de pintura de carcaças e de que esse apresenta características de “Taylor Made”, onde o cliente final tem a opção de personalização e execução e manutenção do seu projeto – Conclusão pericial no sentido de ausência de irregularidade nos equipamentos ou evidência de falha de funcionamento - Sentença mantida – Recurso improvido.

Na r. sentença proferida às fls. 979/983 se decidiu pela procedência do pedido formulado em ação de cobrança e improcedência do pedido reconvenicional, condenando a ré-reconvinte em R\$ 178.460,85, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora desde a citação, nas despesas processuais e nos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A vencida apela pedindo a reforma da sentença, com o decreto de improcedência da ação de cobrança e procedência dos pedidos reconventionais. Alega para tanto que: (a) o inadimplemento decorre da exceção do contrato não cumprido “uma vez que os equipamentos adquiridos da Apelada jamais funcionaram, mesmo com a compra de peças adicionais”; (b) “Os equipamentos adicionais que constituem o objeto da cobrança somente foram adquiridos porque a Apelada impôs tal compra à Apelante como único meio de fazer com que o sistema de pintura funcionasse”; (c) “os vícios do sistema de pintura são fatos documentalmente provados nos autos, os quais, sequer demandariam perícia”; (d) “em nenhum momento, a Apelada se desincumbe do fato constitutivo de seu direito, o qual não é apenas apresentar notas fiscais, mas provar que o sistema de pintura entrou em operação. O fato de não serem constatados defeitos aparentes pela perícia não implica dizer que o sistema funcionou”; (e) descabe imputar a ela a prova de que o sistema nunca funcionou; (f) “em que pese os esforços da Apelante, inclusive com a contratação de novos serviços e aquisição de novos produtos que já deveriam compor o sistema de pintura fornecido, nada foi suficiente para sanar as deficiências existentes, fazendo com que a Apelante despendesse de elevado valor, sem que tivesse a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contrapartida correspondente”; (g) “a perícia era apenas comparar os equipamentos fornecidos pela Apelada com os equipamentos que compõe o sistema que atualmente está em operação na Dana Indústrias Sorocaba-SP... A perícia dentro do caso concreto tinha caráter apenas acessório/instrumental, visto que era impossível periciar o sistema em funcionamento se ele nunca funcionou e, logo depois das inconsistências”

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 1015/132, pela manutenção da sentença. Defendendo que a contratação se deu na modalidade “Taylor Made” e não “Turn Key”, de sorte que a apelante, ao tomar decisões sobre os produtos e a forma de implementação, assumiu o risco associado. Assevera ter cumprido com todas as obrigações contratuais.

Este o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança proposta pela ora apelada contra a apelante, buscando a satisfação de R\$ 178.460,85 referentes ao fornecimento de um sistema de pintura, sob alegação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de que, em que pese a entrega dos produtos e serviços de montagem e instalação, não houve o integral pagamento do quanto pactuado.

A ora apelante, em defesa, sustentou a exceção de contrato não cumprido, porque o sistema contratado “jamais entrou em funcionamento, e os serviços prestados não foram suficientes para colocá-lo em operação”. Afirmou a “demonstração e reconhecimento do defeito no objeto da relação jurídica”, a ocorrência de vício oculto e que “toda as vezes que os técnicos da requerente tentavam colocar o sistema em operação, sempre ocorria um problema”, de tal sorte que “referido sistema nunca pôde ser posto em funcionamento na linha de produção”. Constatado que a parte contrária “não iria conseguir fazer com que o sistema de pintura funcionasse, mesmo mantendo sempre um funcionário na sede da Requerida para montagem e instalação, passou-se às tratativas para solução do problema, iniciando uma série de alterações no 'Projeto Housing'”. Foi instruída a adquirir peças e componentes complementares “para realização de ajustes e reparos, visando o funcionamento do sistema de pintura, o que jamais teria ocorrido se a Requerida tivesse observado o projeto e se atendessem os parâmetros de qualidade exigidos”. Alega a inexigibilidade dos títulos. Apresentou pedido reconvenicional, com a condenação da reconvinda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em R\$ 90.260,00, apresentando planilha de cálculo com valor de R\$ 90.803,00 correspondente à diferença entre o valor em aberto e “determinados equipamentos que compõe o sistema de pintura” que apresentaram “vícios que os inutilizaram”

Em réplica, afirmou-se ser inverídica a alegação de que o sistema nunca funcionou “já que a ré-reconvinte utilizou os equipamentos diversas vezes, inclusive sob a supervisão dos funcionários da autora, inclusive, em sua reconvenção, não fica claro que o equipamento foi inutilizado”, que “é totalmente faltosa com a verdade, já que os equipamentos solicitados pelo Sr. Jorge não buscavam nenhum conserto do projeto, mas sim aperfeiçoá-lo para incrementar novas possibilidades e funcionalidades”.

Foi deferida a realização de prova pericial, com laudo acostado às fls. 843 e seguintes.

Esclarecimentos periciais às fls. 953 e seguintes.

Ao decidir pela procedência da ação de cobrança e improcedência do pedido reconvenicional, fê-lo sob a seguinte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fundamentação:

“A ação **procede** e a reconvenção **improcede**.”

O laudo do perito judicial concluiu que: "Com base na vistoria realizada e nas informações da documentação juntada, vistoria e conceitos de engenharia, pode-se concluir que: - A vistoria *in-loco* revelou que objeto da lide encontra-se inoperante, armazenado em contêiner dentro da empresa Ré, **nas condições apresentadas não foram observados danos em seus componentes ou sinais de mau uso e/ou obstruções que pudessem causar vício de funcionamento.** - A análise documental mostra que foram apresentadas 13 (treze) propostas comerciais entre o período de 09/agosto/2018 até 29/março/2019, 2 (dois) pedidos de cotação (sobre os parâmetros e equipamentos a serem fornecidos) entre o período de 28/junho/2018 e 21/outubro/2018, duas propostas de venda entre o período de 28/maio/2019 e 27/junho/2019 e 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(cinco) ordens de serviço entre o período de 30/agosto/2018 até 11/junho/2019. Tal documentação evidencia total conhecimento pelas partes do fornecimento dos equipamentos e suas revisões aplicadas para o projeto destinado ao sistema de PINTURA DE CARCAÇAS. - Tais constatações são ratificadas pelas 7 (sete) notas fiscais emitidas no período de 18/junho/2019 até 27/setembro/2019. - A análise documental mostra também que o desenho de funcionamento do sistema de PINTURA DE CARCAÇAS foi emitido em 15/fevereiro/2019, após as Ordens de Serviço, apresentando características de projeto TAYLOR MADE, que obedece às delimitações do cliente final. - **Destarte, pode-se concluir com base nas evidencias juntadas aos autos e vistoria *in-loco* que não foi possível constatar falhas de funcionamento nos componentes fornecidos pela parte autora para sistema de PINTURA DE CARCAÇAS.** - Este signatário reitera que caso existam vídeos, fotos e demais documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

técnicos que não sejam do conhecimento da perícia e que possam mudar as conclusões aqui expostas, apresentados após a entrega deste Laudo, este perito se reserva ao direito de analisá-los e utilizá-los em seu trabalho, se for o caso" (fls. 885/886).

Nos esclarecimentos, o perito manteve o seu entendimento e conclusões apresentadas em laudo pericial (fls. 960).

Dessa forma, os equipamentos não continham falhas, conforme conclusão do perito, que compareceu in loco e instruiu o laudo com fotografias dos bens (fls. 874/884).

Em resposta ao quesito 02, formulado pela autora, o expert informa que a perícia foi realizada com base na documentação juntada, vistoria em campo, oitiva com as partes e conceitos de engenharia (fls. 887).

Portanto, não verificada falha nos produtos e serviços feitos pela autora, subsiste a obrigação da ré ao cumprimento da sua parte na avença, que é o pagamento pelos produtos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

encomendados.

A autora juntou aos autos as propostas comerciais, que demonstram a relação jurídica (fls. 49/166 e 220/263) e notas fiscais (fls. 187/219).

A análise detida de todo o processado impõe a manutenção do quanto decidido.

Ao contrário do quanto sustentado pela apelante, os elementos dos autos não permitem a conclusão de que “vícios do sistema de pintura são fatos documentalmente provados nos autos”.

A proposta de acordo – que não fora aceito pela apelante – menciona, tão somente, o equipamento “Proporcionador Promix Easy”. Causa estranheza que nenhum outro documento nos autos registra a insatisfação com o sistema contratado. Não há um documento – formalizado entre as partes – discorrendo de forma específica sobre os alegados defeitos nos produtos e no serviço prestado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Aqui não tem lugar a exceção do contrato não cumprido.

O perito de confiança do juízo e equidistante das partes, no minucioso trabalho que apresentou, concluiu que a documentação “evidencia total conhecimento pelas partes do fornecimento dos equipamentos e suas revisões aplicadas para o projeto destinado ao sistema de pintura de carcaças” (fl. 885), que o desenho do funcionamento do “sistema de pintura de carcaças”, emitido após ordens de serviço, apresenta características de “Taylor Made” (fl.886) , o qual “é usado para expressar algo que foi feito sob medida”, explicando que “na engenharia este termo é amplamente aplicado a projetos que respeitam as delimitações do cliente final, dando ao comprador a liberdade de definir os parâmetros e necessidades a serem atendidas pela solicitação. Neste tipo de projeto o cliente final tem a opção de personalização e execução e manutenção do seu projeto” (fl. 850)

Daí, não há como acolher a tese da apelante de que a contratação envolveu projeto com característica “Turn Key”, que qualifica obrigação de resultado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A prova pericial, realizada mediante vistoria *in loco*, não constatou qualquer irregularidade nos equipamentos ou evidência de falha de funcionamento.

As conversas trocadas através de aplicativo de mensagens, não especificamente impugnadas, demonstram que o sistema foi instalado, com bons resultados. Eis o que “Jorge Ricardo”, “Project Coordinator” da apelante escreveu:

“18 de set. de 2019

Buenas

O dia foi positivo.

Até o proporcionador tudo funcionou corretamente.

Observaremos a robustez e repetibilidade dele.

A pistola será amanhã substituída e daremos continuidade aos trabalhos.

Obrigado pelo esforço e empenho da equipe Incospray.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Boa noite..

(...)

20 de set. de 2019

A instalação parou de apresentar
problemas

Nem recorrentes e nem novos.

Estamos agora acertando a
cobertura e camada.

Pintaremos 03 peças na
sequência do processo e conferir” (fls. 481 e
seguintes)

Ademais, competia à apelante, antes de armazenar
os equipamentos em *containers* - “MAR/21” (fl. 880), se acautelar com
a devida produção de prova, sob o crivo do contraditório.

Por fim, registra-se que o perito, quando da
realização da vistoria, atestou que o atual sistema utilizado pela
apelante estava inoperante, pois “em manutenção” (fls. 877/879)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso, majorada verba honorária profissional arbitrada em sentença para 15% da condenação.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)